



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

FL. 02
Processo 735/18

Comunicações Administrativas

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº 0735/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
PROTOCOLO Nº 08/18
Data 16/01/2018
Raquel
Comunicações Administrativas

PROJETO DE LEI Nº 8/2018

"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MICROCHIP DE IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA NOS ANIMAIS DOMÉSTICOS DE OSASCO (CÃES E GATOS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO APROVA:

AS COMISSÕES
S.S.T., 00 p 2, 18
PRESIDENTE.

Art. 1º - Fica instituído, na cidade de Osasco, a implantação de microchip de identificação eletrônica em todos os animais domésticos da cidade, como cães e gatos. Os animais deverão ter identificação eletrônica individual e definitiva implantada através de microchip esterilizado para uso exclusivo animal;

Art. 2º - Os proprietários de animais que residam no município de Osasco, os canis e gatis, estabelecimentos comerciais, feiras ou criadores que comercializam cães e gatos em Osasco, deverão realizar a identificação eletrônica individual e definitiva implantando nos animais um transponder (microchip) para uso exclusivo animal, inserido subcutaneamente na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas (conforme padronização internacional), por profissional Médico Veterinário devidamente habilitado, obedecendo as seguintes especificações:

a) codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;

b) atenção às especificações ISO 11784 F

DX B ou ISO 11785 F

DX B, sendo aceito internacionalmente;

c) isenção de substâncias tóxicas e com prazo de validade indicado;

De: Seção de Comunicações Administrativas
Para: Seção de Expediente Legislativo

Data 16/01/2018

Raquel

16/01/2018
10:50:00
RAQUEL
SEÇÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SEÇÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO
BRASÍLIA - DF

SEÇÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SEÇÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

FL. 03
Processo 739/18
Rafael
Comunicações Administrativas

- d) encapsulamento e dimensões que garantam a biocompatibilidade, e a não migração;
- e) decodificação por dispositivo de leitura, que permita a visualização dos códigos do artefato.

Parágrafo único – Todos os responsáveis por seus animais, assim como os canis, gatis, estabelecimentos comerciais, criadores, deverão ter cadastro de cada animal, constando, em seu sistema de identificação, os seguintes dados: I – Referente ao proprietário:

- a) nome;
- b) endereço;
- c) número do telefone;
- d) documento de identidade e CPF ou CNPJ. II – Referente ao animal:
- a) origem do animal
- b) raça;
- c) data de nascimento, exata ou presumida;
- d) sexo;
- e) características físicas;
- f) registros de vacinação;
- g) número do transponder (microchip) aplicado no animal.



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

FL. 04
Processo 735118
Raquel
Comunicações Administrativas

Art. 3º - A municipalidade, através do Centro de Controle de Zoonoses

(CCZ) ficará responsável pela implantação dos chips nos animais que estiverem sob a sua custódia.

Parágrafo 1º - O Poder Público Municipal poderá promover campanhas de conscientização sobre a presente lei, bem como efetivar a implantação dos equipamentos aqui mencionados, mediante taxa a ser definida pelo Centro de Controle de Zoonoses. Parágrafo 2º - Os munícipes de baixa renda, que apresentarem atestado de pobreza, poderão solicitar, através de processo administrativo junto à Prefeitura, a implantação do chip em seu animal, sem qualquer custo.

Art. 4º- Será aplicada, aos que descumprirem esta Lei, multa de forma progressiva com possibilidade de suspensão e/ou cassação do Alvará de funcionamento, se for o caso, nos seguintes termos:

I Às Instituições:

- a) multa no valor de 500 (quinhentos) UFMO's, por animal;
- b) em caso de reincidência, a aplicação da multa em UFMO's será em dobro, cumulada com a suspensão temporária de 30 à 90 dias do Alvará de funcionamento;
- c) ocorrendo nova infração, além da multa aplicada nos termos da alínea "b", ocorrerá apreensão do (s) animal (is), e cobrada a diária quando esse (s) animal (is) for (em) levado (s) para outro local, bem como para o Centro da Zoonoses, até que a irregularidade seja sanada e o animal seja retirado pelo proprietário. II – À pessoa física: a-) multa no valor de 50 (cinquenta) UFMO's, por animal; b-) em caso de reincidência, a aplicação da multa em UFMO's será em dobro e, persistindo, ocorrerá a busca nos termos da alínea 'c' do inciso anterior.

Art. 5º – Os valores recolhidos em razão das multas previstas no artigo 4º serão revertidos para Conselho Municipal de Proteção Animal (C.M.P.A.).

Art. 6º - A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei, a aplicação das multas decorrentes da infração e a arrecadação ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

FL. 05
Processo 435/18
Roquel
Comunicações Administrativas

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 8º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria;

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação para estabelecimentos comerciais e feiras e 180 dias para proprietários particulares, cuidadores, Ong's e protetores de animais.

Sala das Sessões Tiradentes, 15 de janeiro de 2018.

**RALFI
VEREADOR**



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

FL. 06
Processo 735/18
Rafael
Comunicações Administrativas

JUSTIFICATIVA

A presente medida dispõe sobre a implantação de microchip de identificação eletrônica nos cães e gatos domésticos de Osasco. O presente projeto de lei tem como finalidade identificar os animais de nossa cidade diante das circunstâncias e formas como estão sendo abandonados pelas ruas do nosso município, ou mesmo se perdem de seus donos.

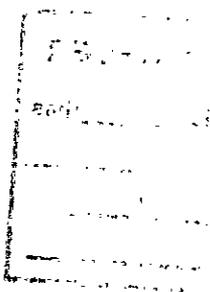
A implantação do microchip de identificação garantirá maior controle populacional, de zoonoses, e maior segurança para a população, nos casos em que os animais são soltos intencionalmente nas ruas, provocando acidentes e transmitindo doenças às pessoas.

O método de aplicação tem demonstrado segurança aos animais, por ser pouco invasivo. Aplicado com agulha, o circuito fica dentro de uma cápsula de vidro de 2,2 milímetros por 12,2 milímetros e esta, por sua vez, envolta numa película que impede o chip de mudar de lugar no corpo do animal.

Entre as vantagens do minúsculo produto destacam-se o monitoramento do animal, controle sanitário e o controle de ninhadas. Cães abandonados ou que atacam cidadãos também têm seus proprietários identificados com a utilização do transponder.

Dessa forma, demonstrada a importância do presente projeto, conto com o total apoio dos meus pares para aprovação desta propositura.

Sala das Sessões Tiradentes, 15 de janeiro de 2018.



RALFI
VEREADOR

REMESSA

Nesta data faço remessa deste processo

à Comissão Junta ca
Osasco 8/2/18

[Signature]
Seção das Comissões

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr Relator Dra Regina

Prazo _____ Dias

Parecer _____

Osasco 15/2/18

[Signature]
Presidente da Comissão

PRAZO PARA PARECER
de acordo RI/LOM de 20 dias
Comissão Junta ca
data 08/2/18
ass. [Signature]



DIGITALIZADO

16/01/18



Câmara Municipal de Osasco

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

fl.:	7
proc.:	735

Processo n.º 735/2018
Projeto de Lei n.º 8/2018

Senhor Presidente:

A fim de subsidiar a elaboração do parecer, solicito o encaminhamento ao Projeto de Lei n.º 8/2018, de autoria do Vereador Ralfi Rafael da Silva, à Assessoria Jurídica, para manifestação e Parecer.

Sala das Comissões, 15 de março de 2018

DRA. RÉGIA MARIA GOUVEIA SARMENTO
Relatora

De: Presidente da Comissão de Constituição e Justiça Sr.
Para: Douta Assessoria Jurídica
Osasco, 15 de março de 2018

RECEBI EM
19/3/18

REMESSA

Nesta data faço remessa deste processo

à Comissão Assessoria Jurídica

Osasco 16/3/18

Israel m

Seção das Comissões



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

Fl. 8
PROCESSO 735/18
Ara

À Procuradora Jurídica
Dra. Nathalie Rovai

Ref: Processo nº 735/2018

Diante da solicitação da Comissão de Constituição e Justiça, encaminho o presente processo para Parecer a respeito da Legalidade e constitucionalidade do presente.

Respeitosamente,

Osasco, 24 de julho de 2018.

Dr. Rafael Ramos Feijó Munhoz
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Osasco

Osasco – Cidade Trabalho
Estado de São Paulo

FL. 9
PROCESSO 735/18
Ma

PROCESSO: 735/2018
TIPO: Projeto de Lei nº 8/2018
AUTOR: Ralfi Rafael da Silva
ASSUNTO: Implantação de microchip de identificação dos animais

PARECER JURÍDICO

EMENTA

Dispõe sobre a implantação de microchip de identificação eletrônica nos animais domésticos de Osasco e dá outras providências.

Senhor Diretor Jurídico,

I – Relatório

1. Trata-se de proposição legislativa visando à edição de lei ordinária, de autoria do ilustre Vereador Ralfi Rafael da Silva, com vistas a instituir a implantação de microchip de identificação eletrônica em todos os animais domésticos, como cães e gatos, cujos proprietários residam em Osasco.
2. Constam dos autos os seguintes documentos:
 - 2.1 Projeto de Lei – PL (fls. 02/05); e
 - 2.2 Justificativa ao PL (fls. 06);
3. Com referida instrução processual, vieram os autos à Assessoria Jurídica para apreciação, nos termos do despacho de fls. 07.
4. É o breve relatório. Segue o parecer.

II - Fundamentação

5. De início, esclareça-se que o presente parecer é meramente opinativo, cabendo à douta Comissão de Constituição e Justiça acatá-lo ou não.
6. De acordo com o ordenamento jurídico vigente, o município detém competência material e legislativa suplementar para tratar de assuntos relacionados à proteção do meio ambiente, no que se inclui o interesse local de localização dos animais domésticos em caso de perda ou abandono. Neste sentido, temos:

Constituição Federal

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



Câmara Municipal de Osasco

Osasco - Cidade Trabalho
Estado de São Paulo

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (g.n.)

Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

(...)

X - proteger a flora e a fauna, **nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos**, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

(...)

XV - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

Artigo 195 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

Lei Orgânica do Município de Osasco



Câmara Municipal de Osasco

Osasco - Cidade Trabalho
Estado de São Paulo

PL. 10
PROCESSO 935/18
Ana

Art. 4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

(...)

XXXI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

(...)

XXXIV - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos.

Art. 212. O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

I - propor uma política municipal de proteção ao meio ambiente;

(...)

X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

(...)

XV - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente; (g.n)

7. Reconhecida a competência do Município para dispor sobre meio ambiente e proteção dos animais, resta auferir, em observância às regras cabíveis, a quem compete deflagrar o processo legislativo que introduza nova legislação ou aprimore as normas jurídicas vigentes sobre instalação de microchip em animais domésticos, segundo proposto no presente PL. Em relação à iniciativa legislativa, podemos conferir o que segue:

Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (...)

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)



Câmara Municipal de Osasco

Osasco – Cidade Trabalho
Estado de São Paulo

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Lei Orgânica do Município de Osasco

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas, na administração direta e autarquia, além de fundações, ou aumento de suas remunerações;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, empregos ou funções, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - guarda municipal.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

8. No caso vertente, podemos colacionar dois precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo em que as leis municipais levadas à apreciação e que tratavam de questão similar à dos autos foram declaradas inconstitucionais por vício de iniciativa, precisamente no que se referia à fiscalização e à atuação por parte da Prefeitura em determinados atos materiais previstos nas leis.

9. A corte entendeu que, em alguns aspectos, as normas impugnadas geravam obrigações e deveres para os órgãos do Poder Executivo, estabelecendo a obrigação de fiscalizar seu cumprimento e aplicar sanções a quem as descumprisse, sendo necessário, inclusive, instituir um banco de dados de infratores devido ao aumento de pena em caso de reincidência. Além disso, um dos textos legais previa a criação de um programa educativo sobre o comportamento de animais domésticos em locais públicos, o que também estaria "relacionado à organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência para regulamentação é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editar o referido ato normativo, por ser ele, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito Municipal". Seguem ementas dos acórdãos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.258 de 07 de novembro de 2011, do Município de Catanduva, que estabelece normas para o cadastro através de "chipagem" OVL tatuagem de animais domésticos é/ou domesticados no município de Catanduva e dá outras providências. - Violação aos 5º, 25, 47, II e XIV, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade decretada - Ação Procedente.¹

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 11.984, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Proprietários de Animais, Responsáveis e os Condutores a Recolherem as Fezes de Cães, no Município São José do Rio Preto' – Usurpação de competência – Ocorrência. Preliminar - Análise de ofensa

¹ TJ-SP - ADI: 2932571820118260000 SP 0293257-18.2011.8.26.0000, Relator: Antonio Carlos Malheiros, Data de Julgamento: 25/04/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/05/2012



Câmara Municipal de Osasco

Osasco – Cidade Trabalho
Estado de São Paulo

PL. 11
PROCESSO 705/18
Ara

a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal que não sejam de observância obrigatória ou que não foram reproduzidos pela Constituição Estadual – Inadmissibilidade – Ausência de parametricidade. Mérito – Arts. 2º, 3º e 4º - **Obrigação de fiscalizar o cumprimento da norma e aplicar sanções, de criar um banco de dados de infratores (pois há previsão de aumento de pena em caso de reincidência) e de realizar programa educativo sobre o comportamento de animais domésticos em locais públicos – Inadmissibilidade. Ato da Câmara Municipal que adentra nas atividades reservadas ao Executivo – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal – Inteligência dos arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', 144, da CE/89 – Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º, da Lei nº 11.984, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto - **Ação procedente em parte.**²**

10. Neste último caso, a inconstitucionalidade foi apenas parcial pois restou consignado que a lei de autoria parlamentar poderia destinar obrigações aos particulares, como recolher as fezes de seu animal, não havendo que se falar, neste ponto, em competência de iniciativa privativa do Chefe do Executivo ou em violação ao art. 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Por isto, em se tratando de assunto local, competiria a ambos os poderes do Município legislar.

11. Em outro precedente, o Tribunal reafirmou a constitucionalidade de lei de origem parlamentar, que instituía obrigações aos particulares donos de animais – no caso, usar coleiras e recolher fezes -, vez que a norma não estabeleceu atos materiais de fiscalização a serem realizados pelo Executivo. Nesta ocasião, resou compreendido que o assunto não atraiu as hipóteses taxativas de iniciativa reservada previstas na Constituição estadual. Note-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 13.882, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO QUE DISPÕE SOBRE A POSTURA MUNICIPAL EM PARQUES PÚBLICOS, AUTORIZANDO A ENTRADA DE ANIMAIS – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – AÇÃO IMPROCEDENTE.³

12. Tendo em vista a jurisprudência majoritária sobre o assunto, entende-se que os arts. 1º, 2º, 8º e 9º do presente PL, direcionados aos munícipes em geral, podem ser considerados constitucionais, por ausência de previsão expressa de que sua matéria é afeta à iniciativa do Poder Executivo, devendo a competência subjetiva para iniciar o processo legislativo, via de regra, ser interpretada como concorrente de ambos os poderes representativos.

13. No que tange aos arts. 3º a 7º, porém, o PL em apreço prevê algumas ações de caráter concreto que podem caracterizar ingerência nas atribuições do Poder Executivo, como destacou o Tribunal de Justiça nos julgamentos mencionados. No bojo destes dispositivos, existe a previsão de

² TJ-SP - ADI: 20938598020168260000 SP 2093859-80.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 03/08/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/08/2016

³ TJ-SP - ADI: 22281380320168260000 SP 2228138-03.2016.8.26.0000, Relator: Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 26/04/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/04/2017



Câmara Municipal de Osasco

Osasco - Cidade Trabalho
Estado de São Paulo

medidas e de gastos adicionais a serem levados a cabo pela Prefeitura, o que provavelmente impactará a rotina administrativa dos órgãos de fiscalização e implementação da lei, e adentrará a esfera de planejamento e organização da Administração Direta, consoante art. 47, inciso XIX, da Constituição do Estado e art. 39, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, já citados. Por isto, aconselha-se a remoção destes artigos, sob risco de incidir em inconstitucionalidade por vício de iniciativa, ou, ao revés, que sejam indicadas atribuições simplificadas para os órgãos de fiscalização envolvidos, de modo que a implementação da lei não ocasione mudanças estruturais em sua rotina.

14. Assim, feitas as considerações acima, não se vislumbra violação às regras de competência legislativa, pois referida proposição, no que concerne aos arts. 1º, 2º, 8º e 9º, é de iniciativa concorrente, não havendo, portanto, vício de iniciativa. Salvo entendimento contrário, a presente proposição de natureza ordinária dispensa a edição de lei complementar para prosseguir de forma regular.

III - Conclusão

15. ANTE O EXPOSTO, não há óbices jurídicos do ponto de vista da constitucionalidade ao prosseguimento da proposição legislativa, com ressalva quanto ao disposto nos arts. 3º a 9º, que incide em vício de iniciativa.

16. No que tange ao mérito, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

17. É o parecer. À consideração superior.

18. Após, caso acatado o presente Parecer, encaminhem-se, posteriormente, os autos à Comissão de Constituição e Justiça para providências subsequentes.

Osasco, 27 de julho de 2018.


NATHALIE GOMES ROVAI
Procuradora Legislativa
OAB/SP 324.490
Mat. 60115



Câmara Municipal de Osasco

Estado de São Paulo

Fl. 12
PROCESSO 735/18

Ana

À Comissão de Constituição e Justiça

Ref: Processo nº 735/2018

Projeto de Lei nº 8/2018

Encaminho o presente processo para esta
Comissão e acolho o Parecer da douta Procuradora Jurídica.

Osasco, 01 de agosto de 2018.

Dr. Rafael Ramos Feijó Munhoz
Diretor Jurídico

REMESSA

Nesta data faço remessa deste processo

à Comissão

Justiça

Osasco 8 / 8 / 18

my
Seção das Comissões



CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO
ESTADO DE SÃO PAULO
Relatório de Comprovante de Envio de Trâmite

FL 13
 Processo 735/18
 CCJ Comissão Constituição e Justiça
[Handwritten signature]

Destino: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Documento	Interessado	Assunto	Descrição	Dt. Envio
8/2018	RALFI RAFAEL DA SILVA	PROJETO DE LEI	DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MICROCHIP DE IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA NOS ANIMAIS DOMÉSTICOS DE OSASCO (CÃES E GATOS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	02/08/18 14:31
0735/2018	RALFI RAFAEL DA SILVA	PROJETO DE LEI - PROJETO DE LEI 8/2018	DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MICROCHIP DE IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA NOS ANIMAIS DOMÉSTICOS DE OSASCO (CÃES E GATOS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	02/08/18 14:31

T de Registros listados neste relatório:

Recebido por: *[Handwritten signature]* Data: 02.08.2018

[Large handwritten signature]
 17:30 WS



Câmara Municipal de Osasco

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.: 14
Proc.: 735/2018

Comissão de: **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Processo n.º: 0735/2018

Parecer n.º: 1115/2018

PROJETO DE LEI N.º 8/2018

Relatora: RÉGIA MARIA GOUVEIA SARMENTO

Senhor Presidente:

Acolho os sólidos argumentos exarado pela Assessoria Jurídica desta casa de Leis, de 27 de julho de 2018 referente ao Projeto de Lei 8/2018 de autoria do Vereador Ralfi Rafael da Silva que *dispõe sobre a implantação de Microchip de identificação eletrônica nos animais domésticos de Osasco (Cães e Gatos) e dá outras providências.*

Portanto, a Comissão é de parecer **contrário** ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2018.

DRA. RÉGIA MARIA GOUVEIA SARMENTO
Relatora

Gab. Dra. Régia

Comissão de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**
Aprova e recomenda o parecer da Sra. Relatora
Sala das Comissões, 02 de outubro de 2018.

-Presidente-

-Relatora-

Ao Exp. Legislativo para providencias em: *art. 75 R.I.*

5 / 10 / 18

my
Secção das Comissões

DIGITALIZADO

08 / 10 / 18

meu
Seção de Expediente Legislativo





ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Municipal de Osasco

FL	15
PROC	735

Osasco, 08 de outubro de 2018

NOTIFICAÇÃO nº. 02
DA: ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO PARA RECURSO

Senhor(a) Vereador(a):

Nos termos do artigo 75 do Regimento Interno, venho perante Vossa Excelência, informar a existência parecer da Comissão de Constituição e Justiça, **contrário** ao prosseguimento de Projeto de Lei nº. 8/2018.

Ressalto ainda que, caso queira, poderá ser apresentado recurso ao Plenário no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta notificação.

Respeitosamente,


Felipe Moreira de M. Silva
Assessor Técnico da Mesa

Exmo(a). Senhor(a)
Ralfi Rafael da Silva
DD. Vereador(a) da Câmara Municipal de Osasco

Ref. Proc. 0735/2018

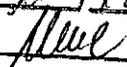
Recebido
08/30/18
Vitor Hugo Souza Silva

CERTIDÃO:

1. Certifico ter decorrido o prazo sem manifestação do autor.
2. Ao arquivo, nos termos do art. 75 do R.I.

Osasco, 20, novembro de 2018


LEVY RAMOS
Chefe da Divisão de Serviços Parlamentares

DIGITALIZADO
20/11/18

Seção de Expediente Legislativo

Seção de Expediente Legislativo
P/ Seção de Comunicações Administrativas
Arquive-se
20/11/18 